

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE

Referente: Pregão Eletrônico nº 23/2021-PE

Data e hora de abertura de propostas: 26/07/2021, às 09:00 horas

OBJETO

Aquisição de fardamentos, kit de material para alunos e professores, equipamento de proteção individual e kit para alimentação escolar, destinados a manutenção das escolas da rede municipal de ensino público do município de Pentecoste.

MEGAMIX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, sediada na RUA CHICO LEMOS, Nº 1475, LOJA 01 - PARQUE IRACEMA - FORTALEZA - CE - CEP: 60.824-042, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.167.998/0001-08 e CGF Nº: 06.690.075-1, neste ato representado pela Sra. ANTONIA CÍCERA SÁ CARVALHO, Brasileira, Solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 98002493650 SSPDS-CE e do CPF nº 491.485.753-72, vem, respeitosamente, na condição de licitante no certame em epígrafe, perante a Vossa Senhoria, a tempo e modo hábil, interpor o presente

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

Com as inclusas razões e supedâneo no Art. 4º, inciso XLIII, da Lei 10.520/2002 e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, exercendo seu direito de petição, assegurado pelo Art. 5º, inciso XXXIV, alínea a) da Constituição Federal, contra decisão de inabilitação em desconformidade com as normas do edital, requerendo desde já, que seja o presente Recurso recebido e dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da r. decisão ora atacada.

DOS FATOS

A Recorrente com notória competência para atender ao objeto licitado, apresentou toda sua documentação de habilitação, bem como as declarações exigidas no ato convocatório, sendo, inabilitada, sob a égide de que fora Desclassificada por apresentar proposta final com valor superior ao último lance ofertado no sistema.

Acontece que, ocorreu apenas um erro de digitação e que a empresa se compromete a entregar todo material conforme solicitado em edital e seus anexos, bem como, os valores do último lance global ofertado, qual seja, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) referente ao Grupo 07 (Kit Alimentação)/item 65.

Vale ressaltar, que somos a única empresa que entregou as amostras conforme as exigências e especificações do edital e seus anexos, restando, portanto aprovadas por esta dought administração.

Somos a última empresa do lote e que todas as demais também já foram desclassificadas.

Sabemos que o TCU já vem em suas decisões defendendo que erros no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Senão vejamos:

DO DIREITO

Conforme preceitua a Instrução Normativa MP Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008 e alterações posteriores, em seu artigo 24.

"Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que PODERÁ SER AJUSTADA, SE POSSÍVEL, PARA REFLETIR CORRETAMENTE OS CUSTOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)
(Grifo nosso)"

Ainda de acordo com a Instrução mencionada, destaca-se o Art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

A Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Assim, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, §3º da IN nº 02/08.

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, §3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços neles previstos para as licitações.

Diante disso, não é razoável desclassificar a empresa em virtude da retificação da Planilha Orçamentária Adequada.

Cumpramos ressaltar que a desclassificação da empresa vencedora por este motivo configuraria rigorismo do qual poderia acarretar prejuízo ao interesse público, diante da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja recebido e provido o presente Recurso nos termos do Artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, para que com isso seja a recorrente devidamente habilitada, dando-se prosseguimento as demais fases do processo.

Que seja o presente Recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, nos termos do Artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, caso Vossa Senhoria não se convença das razões formuladas, o que não se espera.

Adotando essa linha de julgamento se estará prezando pelo princípio da autotutela, eficiência e da economicidade.

Nestes termos,
pede e espera Deferimento.

Fortaleza, 25 de Agosto de 2021.

Departamento jurídico

Fechar